



**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR
REFERENTE AO PROCESSO N° 23086.000575/2014-39**



Comissão de Sindicância Disciplinar incumbida de apurar denúncia de descumprimentos de normas institucionais e irregularidades praticadas por docente do Curso de Turismo da UFVJM, conforme fatos relatados por meio do ofício s/n, datado de 08 de maio de 2013 e documentos anexos (folhas 03 a 30), apresentados pelo discente Paulo Ricardo de Oliveira Ramos, bem como apurar demais fatos conexos que surgiram no decorrer dos trabalhos.

1. Dos fatos considerados como irregulares, provas e constatações da comissão

1.1 Do exame final – O fato a ser apurado

Foi denunciado que houve realização do exame final com intervalo de tempo inferior a 48 horas, após a aplicação da última prova, conforme consta das folhas 04 e 05 dos autos.

As provas produzidas: a comissão consultou a PROGRAD e a Procuradoria Federal - AGU/PGF/PFMG ER - Diamantina/MG, visando obter pareceres sobre o tema em questão. De acordo com o parecer da PROGRAD (fl. 155 dos autos), *uma vez que na resolução 05 do Consepe não aparecem as palavras dias úteis ou dias letivos [grifo nosso], o prazo para a aplicação das provas se refere a dias corridos*. Conforme a NOTA TÉCNICA N.0006 ER-DIA/PFMG/AGU/PGF – 2014 (fls. 276 a 277 dos autos); *o prazo de 48 horas [grifo nosso] previsto no §2º, Art. 72, da Resolução Consepe 05 / 2011, deve ser contado de minuto a minuto [grifo nosso], conforme §4º, Art. 132, CPC, sendo, pois, distintas as contagens de prazos fixados em horas e dias, de modo que, no presente caso, não há falar em dias corridos, úteis ou letivos*.

Entendimento da comissão: a comissão, pautada nos pareceres supracitados, considera que a Profa. Ana Flávia Andrade de Figueiredo não incorreu em descumprimento da norma institucional, conforme denunciado pelo estudante Paulo Ricardo de Oliveira Ramos.

1.2 Do não cumprimento da carga horária - O fato a ser apurado

Foi denunciado que não houve cumprimento da carga horária total prevista para a disciplina Fundamentos do Turismo, incluindo atividades extraclasse, e que as atividades extraclasse foram ministradas com carga horária inferior à prevista (fls. 03 a 08 dos autos).

Das provas apresentadas: conforme esclarecimentos da Profa. Ana Flávia encaminhados ao Coordenador do Curso de Turismo, por meio do ofício 002/2013, com informações acerca da condução da referida disciplina (fl. 21 dos autos), de fato houve a flexibilização dos horários, porém isso foi previamente acordado com os estudantes.

De acordo com e-mails dos alunos (fls. 228 a 233 dos autos), não houve prejuízo do cumprimento da carga horária total e do conteúdo programático da disciplina. Mesmo quando alguns alunos deixavam a sala de aula antes do término do horário, a professora permanecia em sala à disposição dos alunos, até o final do horário previsto para as aulas.

Conforme informado pela Profa. Ana Flávia (fl. 21 dos autos), tais atividades foram realizadas com carga horária suficiente. As aulas e demais atividades foram numericamente

ministradas de forma regular durante todo o semestre letivo, conforme as listas de presença (fls. 186 a 218 dos autos), mas a duração não está registrada.

Entendimento da comissão: em relação a essas denúncias não é possível concluir se houve o descumprimento da carga horária integral da disciplina, seja devido à menor duração das aulas ou das atividades extraclasse, tendo em vista que os únicos documentos relativos ao assunto e constantes dos autos são as listas de presença, que indicam o número, mas não a duração das aulas/atividades.

1.3 Do incentivo à cópia de obra literária - O fato a ser apurado

O estudante denuncia que a professora estimulou a cópia de obra literária (fls. 06, 17 e 18) desrespeitando a lei de direitos autorais.

Da produção de provas: a comissão verificou a legislação vigente, a qual regulamenta que "*a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro*" (LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998) é permitida.

Entendimento da comissão: se esse assunto é regulamentado por lei, não cabe à comissão adentrar a tal seara.

1.4 Alteração do plano de ensino e descumprimento deste – O fato a ser apurado

Foi denunciado que a professora descumpriu as resoluções nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, no que se refere à alteração e ao descumprimento do plano de ensino (fl. 09 dos autos) da disciplina Fundamentos do Turismo, ministrada aos cursos de graduação em Turismo e Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, no semestre letivo 2012/1.

Das constatações: a professora incorreu em descumprimento das normas institucionais, quanto às alterações no plano de ensino (fls. 11 a 13 dos autos), regulamentadas pelas resoluções Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011.

Da fundamentação legal: houve descumprimento aos artigos da Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008, que regulamenta as diretrizes para elaboração, execução e acompanhamento dos Planos de Ensino das disciplinas dos cursos de graduação da UFVJM, conforme se segue:

Art. 5º - § 1º O Plano de Ensino quando alterado, somente terá validade após aprovação do Colegiado de Curso e sua implementação ocorrerá no período letivo subsequente.

Art. 6º É obrigatório o cumprimento integral do Plano de Ensino aprovado pelo Colegiado de Curso.

O descumprimento do plano de ensino, quanto à aplicação de avaliação não presencial no valor de 50 pontos (fl. 09 dos autos), que equivale a 50% da pontuação total da disciplina, contraria a Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, que estabelece o Regulamento dos Cursos de Graduação, que em seu **Art. 30** normatiza que "*As disciplinas poderão ser oferecidas utilizando métodos não presenciais, num limite máximo de 20 % da carga horária de cada curso, em conformidade com a legislação vigente, devendo constar no Plano de Ensino da disciplina*".



Entendimento da comissão: a comissão verificou as justificativas nas folhas 20 e de 24 a 26 dos autos, em que a professora argumenta que os ajustes no plano de ensino foram feitos, em decorrência de se tratar de um semestre letivo atípico, após o período da greve dos docentes da UFVJM, e da impossibilidade de realização de visitas técnicas previstas no plano de ensino. Na análise dos relatos percebe-se que a alteração no plano de ensino não incorreu em prejuízo ao estudante Paulo Ricardo de Oliveira Ramos, regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Humanidades, pois o mesmo foi aprovado após realização do exame final (fls. 04 e 05 dos autos).

No entanto, agindo com imparcialidade na análise dos fatos apresentados, a comissão entende que, considerando as normas institucionais vigentes, ocorreu o descumprimento das mesmas, uma vez que as alterações do plano de ensino não foram aprovadas previamente pelos colegiados dos cursos, só havendo manifestação dos mesmos, em relação a tais alterações, após o término do semestre letivo.

2. Das considerações:

A comissão entende que assuntos da natureza da denúncia feita pelo estudante e constantes dos autos em epígrafe devem ser tratados e resolvidos em nível de coordenação ou, no máximo, no colegiado de curso, conforme regulamenta o Regimento Geral da UFVJM:

Art. 51. São atribuições dos Colegiados de Curso: IV – decidir sobre [grifo nosso] as questões referentes à matrícula, reopção, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares, transferência, continuidade de estudos, obtenção de novo título e outras formas de ingresso, bem como das representações e recursos contra matéria didática, obedecida à legislação pertinente [grifo nosso].

Após discussão do assunto no Colegiado de Curso do BHU, foi decidido que o tema em questão era de cunho administrativo, e não didático, sendo aprovado o encaminhamento do mesmo para a instância da congregação (fls. 24 a 26 dos autos). Com relação a esta interpretação, a comissão, considerando o regimento geral, entende que o colegiado equivocou-se, pois o tema é de cunho acadêmico, devendo ter sido resolvido naquela instância.

Quando da discussão do assunto na esfera da Congregação de Unidade da FIH, depois de ouvidas ambas as partes, ou seja, o estudante Paulo Ricardo e a Profa. Ana Flávia, a congregação deliberou por aprovar uma moção de apoio à professora, acatando as justificativas e os documentos por ela apresentados (fls. 80 e 81 dos autos).

Art. 56. São órgãos das Unidades Acadêmicas:

- I – Congregação, como órgão máximo deliberativo e de recurso em matéria administrativa e acadêmica.

Embora a congregação tenha proposto uma solução para o assunto (fls. 80 e 81 dos autos), a decisão dessa instância foi desconsiderada. O fato culminou com a abertura de processo de sindicância disciplinar, devido ao descontentamento do estudante por ter apresentado provas das irregularidades apontadas por ele, mas, principalmente, percebe-se, que faltou a apresentação de contraprovas, baseadas em pareceres técnicos fundamentados, pelas instâncias nas quais o assunto foi tratado, as quais são competentes para tal, conforme constante no regimento geral da UFVJM.

Art. 145. As decisões acadêmicas e administrativas de autoridades ou órgãos da Universidade serão passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente.

Art. 146. Os casos de divergência acadêmica de estudante com professor poderão ser dirimidos obedecendo à seguinte ordem:

- I – por reclamação escrita ao docente;

- II – por recurso formal, assinado e protocolado no Colegiado de Curso.

Art. 147. São as segundas as instâncias acadêmicas de recurso, nessa ordem:

- Nº 429
Data: 20/02/2012
- I - Colegiado de Curso, contra decisão:
a) de Professor;
b) de Coordenador.
II - Congregação da Unidade do respectivo Colegiado de Curso, contra decisão:
a) de Colegiado de Curso;
b) de Departamento ou órgão equivalente;
c) de Diretor.

Entendimento da comissão: a abertura do processo administrativo caracteriza, na análise da comissão, uma omissão das instâncias da coordenação e do colegiado de curso, nas quais o assunto foi tratado, na busca de resolução dos fatos, de modo a impedir exposição das partes envolvidas e distorções dos fatos, o que contribuem para desagregação do grupo. Essas instâncias não buscaram nos órgãos competentes pareceres técnicos fundamentados sobre o assunto objeto das denúncias. A insatisfação do estudante com a resolução dada pela congregação, a qual também não se pautou em pareceres técnicos, foi responsável pela chegada da denúncia à autoridade competente da instituição, a qual mandou instaurar o processo de sindicância disciplinar, em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei 8112/1990, para averiguar as denúncias e irregularidades apontadas pelo estudante. Com base em toda a documentação e depoimentos constantes do processo, entende-se que o descumprimento das normas institucionais por parte da professora é merecedor apenas de advertência.

3. Conclusão:

Tendo em vista o descumprimento dos artigos 5 e 6 da Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e o artigo 30 da Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, que são normas regulamentares institucionais, a servidora é merecedora de pena de advertência, conforme o Inciso III do Art. 116 da Lei 8112/1990.

4. Recomendações:

- 4.1 que em todas as listas de presença de atividades extraclasse; além da data de realização, seja informada a duração da atividade;
- 4.2 que o professor insira uma observação no plano de ensino sobre a possibilidade de alteração pontual (válida apenas para o semestre vigente), necessária em função de alguma eventualidade, devendo esta ser informada à coordenação de curso;
- 4.3 que assuntos da natureza da denúncia feita pelo estudante e constantes dos autos em epígrafe, devam ser resolvidos em nível de coordenação, após pareceres técnicos e fundamentados dos órgãos competentes, como a PROGRAD, Auditoria Interna da UFVJM e Procuradoria Geral Federal.

João Luiz de Miranda
Presidente

Maria Neudes Sousa de Oliveira
Membro

Marta Gomes da Silva
Membro

*Jo Acordo
sato no mês
as irregularidades
feitas pelo brincar
com base no
descumprimento da Res.
18 - Consepe de 20/06/2008
e da Res. 05 - Consepe de
20/05/2011 e portanto, con-
siderando o disposto no inciso III do Art. 116 da
Lei 8112/90, merece advertência.*

EM BRANCO

adventura > Prof. Antônio Andrade de
Figueiredo, Série 1557084.

Assinatura 24/11/2014

Prof. Pedro Antônio Andrade de
Figueiredo / UFPB